



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N° - CRA**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se seu atual art. 7º e todos os que lhe sucedam:

**Art. 7º** O art. 1º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A requerimento de pessoa jurídica de direito público, fundamentado em provas irrefutáveis e dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça, poderão ser declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóveis rurais vinculados a títulos nulos de pleno direito ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Antes da adoção de qualquer medida correcional, o interessado na manutenção da matrícula ou do registro será pessoal e previamente notificado para apresentar defesa no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que a notificação do interessado deverá, obrigatoriamente, ser realizada no nome:

.....  
§ 5º O processo administrativo de declaração de inexistência ou cancelamento de matrícula deverá ser conduzido de forma individualizada, tendo no polo ativo o ente público interessado e no polo passivo a pessoa interessada na manutenção de cada matrícula e cada registro.

§ 6º As declarações de inexistência ou os cancelamentos de matrícula ou registro imobiliário realizados no âmbito das Corregedorias Judiciais, sem a observância do disposto nos §§ 1º e 5º, deste artigo, são absolutamente nulos de pleno direito.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação ao art. 1º da Lei nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979, se impõe para obrigar que o requerimento da pessoa de direito público ao Corregedor- Geral de Justiça seja fundamentado em provas irrefutáveis,

SF/21762.70975-30



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

da forma que já constava anteriormente da redação do §1º, do art. 1º, da referida Lei.

A nova redação ao §1º, do art. 1º, da Lei nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979, fixa o prazo de sessenta dias para a apresentação da defesa, após a notificação.

E o §5º estabelece o trâmite a ser observado no processo administrativo para a declaração de inexistência e para o cancelamento da matrícula e do registro, que deverá ser realizado de forma individualizada, ou seja, um processo para cada registro e para cada matrícula.

Enquanto o §6º impõe a pena de nulidade de pleno direito para os processos administrativos que não observarem os dispostos nos §§1º 5º do art. 1º da Lei 6.739 de 1979, na redação constante desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**



SF/21762.70975-30